

A. I. N° - 293575.1201/02-3
AUTUADO - CHECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração comprovada. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE PRODUTOR NÃO INSCRITO. É legal a exigência do imposto do adquirente das mercadorias neste caso, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte comprovou que efetuou o pagamento do imposto. Infração não caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$503,02, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa de R\$839,44, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de

- mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado - exercício de 2000;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado - exercício de 2001;
 3. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, ainda, que o contribuinte deveria ter recolhido o ICMS, como responsável solidário nas aquisições de madeiras de contribuinte não inscrito;
 4. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$839,44.

O autuado apresentou defesa (fls. 39 e 41), inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2, referentes ao levantamento quantitativo de estoques.

Quanto à infração 3, diz que o ICMS referente à Nota Fiscal nº 000228, no valor de R\$199,78, foi devidamente recolhido no prazo regulamentar, conforme os documentos que anexa às fls. 42 e 43.

Relativamente à infração 4, alega que o imposto foi integralmente pago, no prazo regulamentar, e as respectivas notas fiscais foram apresentadas à Secretaria da Fazenda, consoante o Controle de Crédito que acosta à fl. 41. A final, pede a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 45), acata as alegações defensivas, em relação à infração 3 e pede a sua exclusão do lançamento. Entretanto, mantém a infração 4, afirmando que o autuado “não trouxe provas em seu abono”. Acrescenta que os documentos acostados às fls. 20 a 30 dos autos não deixam dúvidas quanto à não escrituração das notas fiscais de entradas relacionadas pelo contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, relativamente aos exercícios de 2000 e 2001 (infrações 1 e 2); por falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referentes a aquisições de madeiras de contribuinte não inscrito (infração 3); e por falta de escrituração, nos livros do contribuinte, de notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à tributação (infração 4).

O contribuinte reconheceu a procedência das infrações 1 e 2 e impugnou as remanescentes. Quanto à infração 3, alegou que já havia recolhido, no prazo regulamentar o ICMS referente à Nota Fiscal nº 000228, no valor de R\$199,78, conforme as fotocópias do documento fiscal e do DAE que anexou às fls. 42 e 43. Analisando os documentos acima referidos, verifica-se que o autuado está correto em suas assertivas e, portanto, deve ser excluído o débito deste lançamento, mesmo porque tal fato foi reconhecido pelo próprio autuante.

A infração 4 trata de exigência de multa de 10% sobre o valor das notas fiscais de entradas que deixaram de ser escrituradas, pelo autuado, em seus livros fiscais. O contribuinte limitou-se a alegar que o tributo foi integralmente pago, no prazo regulamentar, e as respectivas notas fiscais foram apresentadas à Secretaria da Fazenda, consoante o Controle de Crédito que acostou à fl. 41.

Entretanto, constata-se que as notas fiscais relacionadas no Controle de Crédito de ICMS não possuem correlação com aquelas listadas no demonstrativo de fl. 11, elaborado pelo autuante. Ademais, mesmo que houvesse correlação, tal documento não constitui prova do lançamento de documentos fiscais na escrituração fiscal do contribuinte. Sendo assim, entendo que deve ser mantido o débito apurado nesta infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.1201/02-3, lavrado contra **CHECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$303,24, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, sendo R\$50,48 atualizado monetariamente, com os respectivos acréscimos moratórios e R\$252,76 com os demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$839,44, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA